



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600064-68.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600064-68.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN DIRETORIO, JOSE FRANCISCO CERQUEIRA TENORIO, FLAVIA RODRIGUES DOS SANTOS, ANTONIO GOMES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA - AL004076

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN). DIRETÓRIO ESTADUAL DE ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. SUBSISTÊNCIA DE FALHA QUE ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Partido da Mobilização Nacional (PMN), relativas ao exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, e CONDENO o Diretório Estadual da agremiação em Alagoas à perda do direito do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 27, III, e art. 28, IV, da Res. TSE nº 21.841/2004, por considerar que a irregularidade constatada impediu a comprovação da real movimentação financeira do partido naquele exercício, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/12/2019 Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas anual, apresentada pelo Órgão de Direção Estadual do Partido da Mobilização Nacional (PMN), Diretório Estadual em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro 2010, consoante determinam a Lei nº 9.096/95 e a Resolução TSE de nº 21.841/2004.

O grêmio partidário apresentou, por meio de petição (Id. 13900), sua prestação de contas (Id. 13902 a 13926). Publicados o balanço patrimonial e o demonstrativo do resultado de exercício (Id. 20342) e decorrido o prazo legal sem impugnação (certidão de Id. 350613), os autos seguiram à Assessoria de Contas e Apoio à Gestão - ACAGE para análise, diante dos documentos apresentados.

A unidade técnica de análise das contas (ACAGE) emitiu Parecer de Id. 662663 no qual aponta diversas pendências a serem sanadas pela agremiação partidária, razão pela qual o então Relator, Des. Luiz Vasconcelos Netto, por meio do despacho de Id. 669313, determinou a intimação de seus representantes para o cumprimento de tal providência.

Regularmente notificado (Id. 722813, 722863, 722913, 745363, 745513, 745413, 745463, 747013 e 747063), o Partido apresentou, por meio de petição de Id. 811013, esclarecimentos e juntou documentos (Id. 811063, 811113, 811163, 811213 e 811263).

Diante dos novos documentos, a ACAGE emitiu o Parecer Conclusivo nº 043/2019 (Id. 1388313) no qual se manifestou pela desaprovação das contas, por entender que remanesceram as impropriedades listadas nos itens 4.2 a 4.3 e a irregularidade listada no item 4.4 daquele parecer, esta consistente na ausência de abertura de conta bancária específica.

Regularmente notificado, o Grêmio, por meio da petição de Id. 1457413, reitera argumentos antes articulados, apresentando ainda precedente desta Corte e do egrégio Tribunal Superior Eleitoral que, segundo aduz, lhe são favoráveis, pugnando ao final pela aprovação de suas contas com as pertinentes ressalvas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, acompanhando o entendimento proposto pela ACAGE, opinou pela desaprovação das contas, com fundamento no art. 27, III, da Res. TSE de nº 21.841/2004, por considerar que o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação afetou substancialmente a confiabilidade e transparência das contas (Id. 1504413).

Éo relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do Exercício Financeiro 2010 do Partido da Mobilização Nacional (PMN), Órgão de Direção Estadual em Alagoas, consoante determinam a Lei nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 21.841/2004.

Segundo a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (ACAGE), em parecer de Id. 1388313, após as diligências realizadas perante o PMN, restaram impropriedades e irregularidades. Dito isso, listo e analiso as falhas remanescentes nas contas apresentadas:

IMPROPRIEDADES

4.2. Ausência do demonstrativo de transferências recebidas de outros diretórios partidários;

4.3. Ausência do registro das despesas com a manutenção básica do partido, tais como: aluguel, energia e telefone.

IRREGULARIDADE

4.4. Ausência de conta bancária para arrecadação de recursos e pagamento de despesas.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o art. 24, incisos II e III, da Resolução TSE nº 21.841/2004:

Art. 24. Ao concluir a análise das prestações de contas, a unidade técnica deve emitir parecer:

(...);

II –pela aprovação das contas com ressalva, quando forem verificadas falhas, omissões ou impropriedades de natureza formal que não comprometam a regularidade das contas, ocasião em que a ressalva deve ser especificada claramente, e os seus efeitos demonstrados sobre as contas prestadas; e

III –pela desaprovação das contas, quando restar evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

a) constatação de falhas, omissões ou irregularidades que comprometam a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas;

b) conclusão pela desconformidade entre as peças constantes do art. 14 desta Resolução e a movimentação financeira e patrimonial do partido político; e

c) impossibilidade de aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral, quando for verificada a ausência de evidências ou provas suficientes para análise.

Dessa feita, as impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e

transparência das contas partidárias. Já as irregularidades podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

Pois bem, no que pertine às impropriedades apontadas nos itens 4.2 e 4.3, é possível concluir que se tratam de meros erros ou inconsistências formais, que em nada dificultaram o adequado e esmerado exame das contas.

Da análise das inconsistências anotadas pelo órgão técnico deste Regional, concluo que elas não caracterizam causas ensejadoras de rejeição das contas. Por essas razões, julgo que tais impropriedades, falhas meramente formais, não têm o condão de desaprovar as presentes contas, pois são irrelevantes no conjunto da prestação de contas, razão pela qual merecem apenas a anotação de ressalva.

Por outro lado, no que pertine à irregularidade apontada no item 4.4, que versa sobre a não abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos pelo grêmio partidário, confira-se o que estabelece a Res. TSE de n.º 21.841/2004:

DA RECEITA

Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput).

§1º Os depósitos e as movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser feitos pelo partido político em estabelecimentos bancários controlados pela União ou pelos Estados e, na inexistência desses na circunscrição do respectivo órgão diretivo, em banco de sua escolha (Lei nº 9.096/95, art. 43).

2º As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, §3º).

§3º As doações de bens e serviços são estimáveis em dinheiro e devem:

I – ser avaliadas com base em preços de mercado;

II – ser comprovadas por documento fiscal que caracterize a doação ou, na sua impossibilidade, por termo de doação; e

III – ser certificadas pelo tesoureiro do partido mediante notas explicativas.

Com efeito, a ausência de abertura de conta bancária específica aos propósitos da contabilidade da agremiação partidária constitui vício grave em sua gestão de recursos, não apenas por desprezar a textualidade do comando da norma acima transcrita, como também por impedir que a Justiça Eleitoral e demais órgãos de controle atuem com eficiência na fiscalização dos recursos financeiros circulantes nas atividades do partido.

A existência de conta bancária para a agremiação partidária é elemento essencial para o exame da economia de suas atividades, sem o qual não se pode aferir a existência de recursos financeiros, seu real montante, além da relação com fornecedores de produtos e serviços.

Ao optar por não abrir conta bancária específica para viabilizar o trânsito de recursos de maneira sindicável, a agremiação partidária adota uma postura que lança à contabilidade partidária um forte estado de incerteza, impedindo que esta Justiça Especializada exerça adequadamente a fiscalização de eventuais receitas financeiras e realizações de gastos durante o exercício que ora se analisa.

Assim, a análise do caderno processual revela, em nosso pensar, assistir razão à ACAGE e ao Parquet eleitoral, vez que, a despeito do alegado pelo grêmio partidário em sua manifestação de Id. 1457413, quanto à ausência de elementos que possam atestar a existência de despesas financeiras que transitassem por conta específica, o fato é que a Resolução TSE de n.º 21.841/2004 - que norteia a análise meritória das contas que ora se analisam - não estabelece exceção alguma que autorize acolher o argumento mencionado.

Dessa forma, diante da irregularidade apontada, entendo que a conclusão deve ser pela desaprovação das contas, com esteio no art. 27, III, da Res. TSE de n.º 21.841/2004, na medida em que compromete a regularidade das contas.

Em atenção ao disposto nos incisos IV e VI do §1º, art. 489 do Código de Processo Civil, no que toca ao precedente invocado pelo prestador¹, verifico da leitura do aludido aresto que a situação fática envolve contornos distintos do caso sob análise, como se passa a explicar.

É que na prestação de contas mencionada –do ano de 2009 -, tratavam-se de contas de agremiação partidária de âmbito municipal de pequeno município do interior do Estado Mato Grosso. Em verdade, o município de Santo Antônio do Leste - MT, de onde se originou aquela prestação de contas, contabilizava em 2010, segundo dados do IBGE², apenas 3.754 habitantes.

Dessa maneira, em que pesem as semelhanças no julgado, parece-nos que o precedente invocado não pode ser acolhido no presente caso, sobretudo em razão de as contas sob análise, diferentemente do precedente citado, versarem sobre prestação de contas de âmbito estadual, com características distintas das que fundamentaram àquela decisão. Ademais, a jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária específica é causa por si só de desaprovação das contas, confira-se:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que deu provimento ao recurso especial eleitoral, a fim de reduzir a sanção de suspensão das cotas do fundo partidário para o período de 1 (um) mês.

2. Nos termos do art. 22, caput, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 7º, §2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros.

3. No caso, o Tribunal Regional entendeu que a ausência de abertura de conta bancária comprometeu a confiabilidade da prestação de contas do recorrente, razão pela qual a desaprovou. Dessa forma, o acórdão regional está alinhado ao entendimento desta Corte no sentido de que referida omissão é vício grave e relevante que, por si só, enseja a desaprovação das contas. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 56828, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 233, Data 26/11/2018, Página 59/60)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

1. O agravante não infirmou objetivamente os fundamentos da decisão agravada, notadamente a incidência dos verbetes sumulares 24, 28 e 30 do Tribunal Superior Eleitoral. Inviabilidade do agravo interno, nos termos do verbete sumular 26 do TSE.

2. O Tribunal de origem desaprovou as contas de campanha do agravante, alusivas aos recursos financeiros utilizados na campanha de 2016, em razão da ausência de abertura de conta bancária e, por conseguinte, pela não apresentação de extratos bancários de todo o período da campanha - vícios que são graves e insanáveis e que justificam o juízo de reprovação.

3. A alegação de que o diretório estadual da agremiação não teria movimentado recursos financeiros no período não foi reconhecida pela Corte de origem, o que impede a análise do argumento em sede extraordinária, pois "somente fatos descritos no aresto regional podem ser objeto de nova valoração jurídica em sede extraordinária, já que a análise de outras circunstâncias esbarra no óbice da Súmula 24/TSE" (AgR-REspe 272-38, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 2.4.2018).

4. Não ofende o art. 36, §6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral a decisão que nega seguimento a recurso em confronto com jurisprudência consolidada da Corte, tal como sucedeu na espécie. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 34687, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 01/10/2018, Página 49)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DESAPROVAÇÃO PELO TRE DE SERGIPE. CONTAS DESAPROVADAS EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E, CONSEQUENTEMENTE, AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTES TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 30 DO TSE E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o argumento de incidência do princípio da proporcionalidade na aplicação da pena de suspensão no repasse de cotas do Fundo Partidário não foi devolvido a este Tribunal nas razões do Recurso Especial.

2. Prestação de contas do diretório municipal do partido SOLIDARIEDADE, de Tobias Barreto/SE, julgadas desaprovadas pelo TRE de Sergipe, em razão da ausência de abertura de conta bancária e de apresentação dos respectivos extratos, bem como por ausência de apresentação dos Livros Diário e Razão.

3. A Corte Regional, da análise dos fatos e das provas constantes dos autos, concluiu que as irregularidades encontradas na prestação de contas da grei em questão comprometeram a sua higidez, principalmente devido à ausência de abertura de conta bancária, obrigatória para que o partido possa comprovar a movimentação de recursos financeiros ou até mesmo a ausência deles, por intermédio da apresentação dos respectivos extratos bancários. Incidência das Súmulas 30 do TSE e 83 do STJ.

4. O óbice insculpido na Súmula 83 do STJ não se restringe ao Recurso Especial interposto com fundamento em dissídio jurisprudencial, mas se aplica igualmente àqueles manejados por afronta a lei.

5. Inexistência de insurgência no tocante ao fundamento do decisum regional, segundo o qual a desaprovação das contas também se deu devido à não apresentação de relevantes documentos contábeis, precisamente dos Livros Diário e Razão.

6. Agravo Regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 963, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/10/2017)

Nesse contexto, com a desaprovação das contas, deve ser aplicada ao prestador a sanção prevista no art. 28, inciso IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004, que dispõe:

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

(...)

IV –no caso de desaprovação das contas, a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário perdura pelo prazo de um ano, a partir da data de publicação da decisão (Lei nº 9.096/95, art. 37). (grifei)

A despeito de tal disposição não estar mais em consonância com o previsto no art. 373 da Lei nº 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, o Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência firme no sentido de que a nova redação do dispositivo somente se aplica às prestações de contas dos exercícios de 2016 e seguintes, devendo-se aplicar às prestações de contas anteriores a legislação vigente à época. Observe-se precedente nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012.

1. O agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada de que o caso em exame versa sobre contas de campanha referentes às Eleições de 2012, razão pela qual não seria aplicável o art. 37 da Lei 9.096/95, que diz respeito a contas partidárias. Incidência do verbete sumular 26 desta Corte.

2. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a regra do art. 37 da Lei 9.096/95, com a redação dada pela Lei 13.165/2015, somente se aplica às prestações de contas dos exercícios de 2016 e seguintes, devendo-se aplicar às prestações de contas anteriores a legislação vigente à época da sua apresentação. Precedentes: AgR-REspe 65-48, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2016; AgR-AI 2201-47, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 23.9.2016.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao desprover o agravo regimental interposto nos autos do ARE 1019161/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, manteve o acórdão desta Corte em que se assentou que as sanções aplicáveis às prestações de contas referentes aos exercícios anteriores a 2015 deveriam seguir a legislação vigente no momento da sua apresentação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 76789, Relator Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE, Data 18/09/2017). (Grifei).

Conforme destacado no precedente acima transcrito, o próprio Supremo Tribunal Federal assentou que as sanções aplicáveis às prestações de contas referentes aos exercícios anteriores a 2015 deveriam seguir a legislação vigente no momento da sua apresentação. Veja-se a ementa do referido julgado do Pretório Excelso:

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS DO EXERCÍCIO DE 2009. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA (LEI 13.165/2015) NA IMPOSIÇÃO DE MULTA POR CONTAS REJEITADAS. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS DE APLICAÇÃO DA NORMA CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO

REGIMENTAL IMPROVIDO.

I – O processo de análise de contas partidárias está contido no conjunto da jurisdição cível, na qual impera o princípio do tempus regit actum. Ou seja, na análise de um fato determinado, deve ser aplicada a lei vigente à sua época.

II - O caráter jurisdicional do julgamento da prestação de contas não atrai, por si só, princípios específicos do Direito Penal para a aplicação das sanções, tais como o da retroatividade da lei penal mais benéfica.

III - Questão que se interpreta com base na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942), sendo esta a norma que trata da aplicação e da vigência das leis, uma vez que não há violação frontal e direta a nenhum princípio constitucional, notadamente ao princípio da não retroatividade da lei penal (art. 5º, XL, da CF/1988).

IV - Eventual violação ao texto constitucional, que no presente caso entendo inexistente, se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário.

V - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ARE 1019161 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-099, DIVULG 11-05-2017, PUBLIC 12-05-2017). (Grifei).

Sendo assim, tratando-se de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2010, na qual a análise de mérito segue os moldes da Resolução TSE nº 21.841/2004, a desaprovação das contas de partido político, por si só, enseja, de forma automática, a pena de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 28, inciso IV, da mencionada Resolução, já transcrito.

Ante o exposto, na esteira dos Pareceres da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS as contas do Partido da Mobilização Nacional (PMN), relativas ao exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, e CONDENO o Diretório Estadual da agremiação em Alagoas à perda do direito do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 27, III, e art. 28, IV, da Res. TSE nº 21.841/2004, por considerar que a irregularidade constatada impediu a comprovação da real movimentação financeira do partido naquele exercício.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem:

1. Com o trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);

2. Comunicação aos Órgãos de Direção Nacional e Regional do Partido da Mobilização Nacional (PMN) acerca da fixação da sanção de perda do direito do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano.

É como voto.

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATOR

1 Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 1151-17.2010.6.11.0040 –Classe 32 –Santo Antônio do Leste –Mato Grosso. Rel. Min. Henrique Neves. Data de julgamento: 2.10.2013.

2 <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/santo-antonio-do-leste/panorama>

3 Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

§1º (...);

§2º (...);

§3º A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015). (grifei)

